



1235
05 05 21
Suldivony

MENSAGEM Nº 4440

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição, que “Modifica critérios de concessão do vale/ticket alimentação, altera a Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011”.

A presente proposição decorre de legítima reivindicação trazida à Administração pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juiz de Fora - SINSERPU/JF, tratada por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, consistente na flexibilização da concessão da parcela variável que compõe o valor mensal do vale/ticket alimentação, através da alteração do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011, com suas posteriores alterações, para nele incluir nova exceção de afastamento do serviço público, em razão de licença médica decorrente de Covid-19, de sorte a permitir que, diante desta nova hipótese, não haja qualquer prejuízo aos servidores quanto à percepção da referida parcela variável do beneplácito.

A referida medida se traduz no reconhecimento pela Administração de que é justo e razoável que o servidor perceba, durante o período de licenciamento para tratar da própria saúde em decorrência de Covid-19, o valor correspondente à parcela variável do vale/ticket alimentação, a exemplo do que já ocorrera em relação à licença decorrente de dengue, nos termos da Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013, que, dentre outras alterações, fez incluir a alínea “g” ao § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011.

Saliente-se, outrossim, que a pretensa alteração legislativa foi o meio encontrado para que seja permitido o pagamento da parcela variável do vale/ticket alimentação aos servidores licenciados em decorrência da Covid-19, haja vista que inexistente na legislação de regência dispositivo legal que assim o autorize, lembrando que a hipótese de licença médica decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no parágrafo único do art. 115 da Lei Municipal n. 8.710, de 31 de julho de 1995 (alínea “e” do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 2011), que, em tese, seria uma solução, refere-se a um rol exaustivo (numerus clausus) de doenças, do qual não consta a Covid-19.



Demais disso, a hipótese de afastamento para tratamento da própria saúde quando decorrente de acidente em serviço, prevista no § 1º, do art. 3º, da precitada Lei nº 12.321, de 2011, que também, em tese, poderia ser considerada uma exceção de afastamento hábil a permitir o pagamento da parcela variável do vale/ticket alimentação, evidencia-se permissivo legal frágil, na exata medida em que não é possível determinar que a contaminação do servidor pelo coronavírus se deu em serviço, de forma a caracterizar, de forma patente, eventual “acidente em serviço”, conforme previsto na legislação de regência.

Esclareço por importante que o presente Projeto de Lei está inserido dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município, sendo o mesmo importante mecanismo de valorização do servidor público municipal, com estrita observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrado que seus reflexos se encontram abrangidos pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

Pelas razões alhures apresentadas, solicito aos Ilustres Edis que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 38, caput, da Lei Orgânica do Município, a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, de forma a possibilitar que o Executivo possa, com a maior brevidade possível, efetuar o pagamento da parcela variável do vale/ticket alimentação aos servidores eventualmente licenciados em decorrência da Covid-19, o que se revela medida justa e razoável, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Prefeitura de Juiz de Fora, 04 de maio de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

Exmo. Sr.

Vereador JURACI SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG

mmss